

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. _____/2015

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE PROTEÇÃO DE VIDRO OU SIMILAR, NOS BALCÕES DE ALIMENTOS DOS BARES E RESTAURANTES QUE POSSUEM SISTEMA SELF-SERVICE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Comissão de Legislação e Justiça**, nos termos do **art. 127, I do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife**, recebeu para análise e emissão de parecer o **PLO 109/2015**, de autoria do **Vereador Eriberto Rafael**, tendo sido designado como relator, o Vereador Romerinho Jatobá.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de proteção de vidro ou similar, nos balcões de alimentos dos bares e restaurantes que possuem sistema self-service e dá outras providências. Quando em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu emendas. Vem, agora, a Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciada no mérito e em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

ANÁLISE E VOTO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eriberto Rafael, que impõe aos restaurantes que utilizam o sistema self-service a obrigatoriedade de implantar vidros de proteção nos balcões em que ficam expostos os alimentos.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A matéria exposta no projeto engloba a defesa do consumidor e da saúde pública, pois, nos termos da justificativa, o escopo da proposta é minimizar os riscos de contaminação dos alimentos por micro-organismos, reduzindo a proliferação de doenças.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Destaca-se, ademais, que a medida possui aptidão para impedir que outros corpos, como poeira, saliva e fios de cabelo tenham contato com os alimentos, contribuindo para melhorar os padrões de higiene praticados nos estabelecimentos comerciais.

A proteção e defesa do consumidor e da saúde pública encontram-se inseridas na competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 24, V e XII c/c 30, I e II, da Constituição Federal e dos artigos 6º, I e II da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, a propositura encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, verbis:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

O art. 155, II, da Lei Orgânica do Município que trata da política da Defesa do Consumidor atribui ao Município com a coordenação da União e o Estado, a promoção de ações que assegurem os interesses e direitos dos consumidores, vamos a ele:

Art. 155 - O Município promoverá, inclusive em coordenação com a União e o Estado, medidas de defesa do consumidor, visando:

II - à promoção de ações que assegurem os interesses e direitos dos consumidores; (grifos nossos).

Por todo o exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº **109/2015** reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa. Nestes termos, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **PLO 109/2015**.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Parecer da Comissão.

A Comissão de **Legislação e Justiça**, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, opinou pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária n°. **109/2015**.

Câmara Municipal do Recife, em 9 de novembro de 2015.

Comissão de Legislação e Justiça

AERTO LUNA
Presidente

ROMERINHO JATOBÁ (PR)
Vice-presidente

ALMIR FERNANDO (PC do B)
Membro Efetivo

ERIVALDO DA SILVA (PTC)
Membro Efetivo

CARLOS GUEIRROS (PTB)
Membro Efetivo

ALFREDO SANTANA (PRB)
Membro Suplente

GILBERTO ALVES (PTN)
Membro Suplente

ROMILDO NETO (PSD)
Membro Suplente